

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

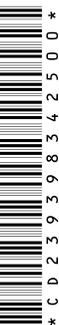
“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

As taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado são um alento para os que precisam tomar empréstimo ou financiamento. Isso porque o empréstimo consignado é a melhor e mais barata linha de crédito do mercado para satisfazer as necessidades, os sonhos e os desejos da população, sobretudo a menos favorecida. O empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, pois ele é, na verdade, o mecanismo evita ou tira o consumidor dessa condição. Impede não apenas a tomada de empréstimos extorsivos na eventual necessidade do consumidor, como ainda permite que empréstimos contratados dessa natureza sejam trocados por uma linha melhor e mais barata, possibilitando a redução substancial de parcelas mensais e comprometendo



CD/239399.83425-00



* C D 2 3 9 3 3 9 8 3 4 2 5 0 *

muito menos a renda mensal do aposentado, pensionista e, não menos importante, dos beneficiários de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Impedir que os beneficiários de prestação continuada possam ter acesso ao empréstimo consignado é o mesmo que obrigá-los a ter que se socorrer em linhas de crédito muito mais caras e até mesmo extorsivas quando necessário a atender suas necessidades. Some-se a isso que o valor do benefício concedido aos beneficiários do BPC/LOAS (1 salário mínimo) é o mesmo valor da quase totalidade dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, não havendo, portanto, a menor justificativa para a restrição do empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada enquanto essa forma de crédito mais favorável ao consumidor é facultada aposentados e pensionistas do INSS, pois são públicos com realidades econômicas praticamente idênticas. Conclui-se, por fim, que a alteração do 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 25 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de prestação continuada a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal mais barato do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor e impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha.

Brasília, 6 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

